



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002342/98-19  
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002  
RECURSO Nº : 124.056  
RECORRENTE : WILSON REIGOTA FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.830**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RERSOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi que dava provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830  
RECORRENTE : WILSON REIGOTA FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1996, alegando o contribuinte, que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade, contestando ainda, a área aproveitável do imóvel.

Em síntese, os argumentos da peça impugnatória, são:

- I. a propriedade rural em questão, resulta da unificação de duas áreas contínuas, quais sejam, a Fazenda Guaxupé e a Fazenda Colorado, totalizando um total de 8.613,9 hectares;
- II. “as declarações de informações preenchidas pelo contribuinte relativas ao exercício de 1994 foram feitas separadamente, mas com o pedido de retificação feito junto à Receita Federal, relativa ao lançamento de 1994, esta unificou as áreas dando o número de inscrição para aquela mais extensa, conforme consta do processo 13146.000030/95-01, razão pela qual o que se impugna é o lançamento, agora único para as duas áreas conforme Notificação acima discriminada.”
- III. “tendo em vista que o lançamento relativo a 1996 ora contestado, teve por base os valores relativos a 1994, após as retificações exaradas no processo, decisão SASIT/157-98 de 11.05.98 da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, são válidos os mesmos argumentos que fazem parte da impugnação relativa àquele ano, pois os valores são derivados do lançamento do ano anterior.”
- IV. ao prestar as informações na DITR, obedeceu à Lei 8.847/94, especialmente aos arts. 15 e 3, § 1º da mencionada lei, mas os valores lançados na notificação encontram-se ampliados em muitas vezes;
- v. o lançamento encontra-se eivado de vício, posto que não foi levado em consideração os dados fornecidos pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

contribuinte, mas sim o VTN que foi obtido de uma tabela editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que contraria o § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94, pois “basta verificar a tabela que lista os valores da terra, para se constatar que o preço é o mesmo, para o município inteiro, sem levar em conta os diversos tipos de terra, quer quanto à fertilidade, o fim a que se destina, e nem mesmo considerando as condicionantes, tais como localização, estradas, mananciais de água, sobretudo em município com vasta extensão territorial como são aqueles do Estado de Mato Grosso”;

- VI. a própria Constituição Federal se preocupa com a política agrícola, como se denota do art. 187;
- VII. “há ainda que se considerar que o lançamento para o ano de 1996 foi feito com os dados declarados para 1994, e como se sabe de um ano para outro, uma área, sobretudo rural, em muito se altera, podendo haver melhorias, construções de outras benfeitorias, alterações e aumento de pastagens, sem se falar na quantidade de gado suportada.”;
- VIII. requer pela nulidade do lançamento, posto que eivado de vícios e falhas;
- IX. ainda quanto à questão do Valor da Terra Nua, salienta que à época em que solicitou a retificação do Lançamento, apresentou Laudo Técnico, devidamente elaborado por profissional competente e habilitado, com recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, apresentando todas as condições de sua propriedade, e que contudo, tais informações foram desprezadas;
- X. contesta a aplicabilidade da tabela aplicada pela Receita Federal, por sua fragilidade e falta de sustentação técnica, posto que foi elaborada inicialmente no ano de 1994 com determinados valores e logo foi suspensa pela IN 16/96 que reduziu os valores, provando que os mesmos variam ao critério subjetivo de quem a elabora, sendo ainda que estas tabelas foram eliminadas a partir de 1997;
- XI. feitos os ajustes necessários, o índice de aproveitamento da propriedade, sobe para 81,1%, com a conseqüente queda da alíquota para 0,45%, o que resulta em um valor bem menor a ser recolhido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

Requer pela revisão e retificação do lançamento, em conformidade com o Laudo Técnico outrora apresentado.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 186.002,38 (21,59/ha.), o VTN Tributado de 868.704,13 (100,86/ha.) e o ITR de 6.080,92, todos em REAIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Somente é passível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando comprovado erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos aduzidos em sua Peça Impugnatória.

Apresenta Laudo Técnico, de fls. 61/70, elaborado por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, concluindo um Valor da Terra Nua por hectare em R\$ 83,95.

Às fls. 84 encontra-se comprovante de recolhimento do Depósito Recursal.

Posteriormente, em 03/09/2001, a Recorrente manifestou-se novamente, requerendo retificação dos termos alegados em seu Recurso Voluntário, para acrescentar que desde o ano de 1995, a área constante da Notificação de Lançamento, não mais lhe pertence inteiramente.

Informa que em 10/02/95, firmou Contrato Particular de Compra e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

Venda de Imóvel Rural, alienando 170 hectares para o Sr. João Francisco de Paulo e que em 24/04/95, alienou 3.196 hectares ao Sr. Osmar Batista Garcia, conforme Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel (documentos anexos).

Requer, por fim, a revisão do lançamento do Imposto Territorial Rural, “haja vista que, além de conter as inúmeras irregularidades descritas nas razões recursais, ainda foi fixado tomando por parâmetro área superior à efetivamente pertencente ao recorrente.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

A nulidade de todo o processado foi pugnado por este Relator, que vazou seu voto nos seguintes termos:

“Após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. P. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio, haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum, shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à Notificação de Lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:**

**O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:**

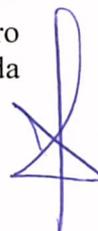
- **os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, p. 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

RECURSO Nº : 124.056  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.830

segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, *ab initio*, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.”

A preliminar suscitada (que já vem encontrando respaldo junto à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais), no entanto, foi rejeitada, nos termos do voto do Sr. Relator designado, pelo cabe à E. Câmara adentrar no julgamento do mérito do Recurso Voluntário.

E, no mérito, a análise de todo o conteúdo dos autos demonstra haver fortes divergências entre o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal e aquele apontado pelo Laudo de Avaliação de fls. 61/70. O problema é que referido laudo é datado de 19 de setembro de 2000 e não faz menção se o VTN a que chegou seria o da época da confecção do trabalho ou de 1995 (a data utilizada para fixação da base de cálculo).

Da mesma forma, apesar de alentado e bem elaborado, o Laudo referido faz menção ao grau de utilização, sem, contudo, demonstrá-lo, como requer a norma ABNT (NBR 8799).

Atento ao princípio da busca da verdade real, e considerando que os elementos constantes dos autos demonstram profundas divergências entre os valores disputados, entende este Relator ser mais razoável transformar o presente julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte providencie, junto ao Sr. Perito, esclarecimentos sobre:

- a) VTN do imóvel em 31/12/1995;
- b) grau de utilização do imóvel em questão, em 31/12/1995, comprovando articulada e, se possível, documentalmente suas afirmações.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator